



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 389

O Prefeito Municipal de Vitória: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- O Impôsto Predial Urbano será lançado e arrecadado de conformidade com o disposto no Título II, Capítulo I do Livro III da Lei nº 351, de 24 de abril de 1954, com as alterações constantes desta Lei.

Parágrafo Único - O impôsto é proporcional ao valor locativo do imóvel, qualquer que seja a sua destinação.

Art. 2º.- O valor locativo para o cálculo do impôsto corresponderá a 0,7% (sete décimos por cento) do valor do imóvel, declarado pelo proprietário, desde que êsse valor não seja inferior aos padrões mínimos aprovados pelo Prefeito, caso em que prevalecerão êstes últimos.

Art. 3º.- A fixação dos padrões mínimos para apuração do valor do imóvel terá por base o valor da área construída e da área do terreno.

Art. 4º.- O valor da área construída será determinada através de valores padrões fixados pelo Departamento de Serviços Municipais e aprovados pelo Prefeito, com base no custo atualizado do metro quadrado de área construída, tendo em vista os seguintes tipos de construção:

- I - Rústico
- II - Popular ou Econômico
- III - Comum ou Padrão
- IV - Especial
- V - Luxo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cont. da Lei nº 389/54

Parágrafo Único - A área construída a computar no cálculo do valor locativo será apenas a ocupada pelo prédio sujeito ao imposto.

Art. 5º.- O valor da área do terreno será fixada-tendo por base o valor-padrão por metro quadrado, estabelecido - para cada logradouro, pelo Departamento de Finanças e aprovado - pelo Prefeito, tendo em vista os seguintes elementos:

- I - Localização, em função da valorização da área ou zona e dos melhoramentos levados a efeito - no logradouro pelos poderes públicos;
- II - As transações inscritas no Registro de Imóveis, relativas a imóveis vendidos no logradouro ou áreas adjacentes;
- III - As ofertas públicas para venda de terrenos;
- IV - Os preços unitários fixados pelo Serviço de - Domínio da União, para terrenos de marinha ocupados.

Parágrafo Único - Para efeito de fixação do valor do imóvel, a área de terreno será computada até o limite de mil- (1 000) metros quadrados, ficando a área excedente sujeita ao imposto territorial na forma prevista em lei.

Art. 6º.- Dos atos do Prefeito, fixadores dos padrões mínimos referidos nos arts. 3º e 5º, caberá recurso, com efeito suspensivo, para a Câmara Municipal.

Art. 7º.- Salvo nos casos de engano quanto à classificação de tipo do prédio ou de apuração do valor do terreno, os valores fixados na forma prevista nos artigos 4º e 5º, sómen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cont. da Lei nº 389/54

te poderão ser alterados quiquenalmente, por ocasião da atualização geral do valor dos imóveis.

Parágrafo Único - O valor venal das áreas de terreno ocupadas por edifícios sob o regime de condomínio será distribuído pelos condôminos, na proporção da parte ideal que cada um possuir do terreno:

Art. 8º.- É fixada em 8% (oito por cento) a tarifa de cobrança do imposto predial, calculada sobre o valor locativo do imóvel, apurado na forma prevista nesta Lei.

Art. 9º.- O valor locativo para cobrança da taxa de água e esgotos, será calculado levando-se em consideração cada locação ou sub-locação, embora no mesmo prédio, sendo o mesmo calculado tomando por base o valor da área ocupada por cada um, - que será proporcional ao valor do imóvel.

Art. 10º.- O artigo 721 da Lei nº 351, de 24.4. - 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 721.- O imposto será pago bimestralmente até o dia 20 dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro".

Art. 11º.- Será concedida a seguinte redução sobre valor do imóvel, quando o mesmo for usado integralmente como residência pelo proprietário:

- | | |
|---|-----|
| a) - até R\$ 200.000,00 | 50% |
| b) - sobre o que exceder de R\$ 200.000,00 até R\$ 300.000,00 | 45% |
| c) - sobre o que exceder de R\$ 300.000,00 ... | 40% |



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cont. da Lei nº 389/54

Parágrafo Único - Ficam isentos do pagamento do imposto predial os prédios de valor venal até \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), quando nêles residirem os respectivos proprietários, os quais, entretanto, ficarão sujeitos à inscrição no "Cadastro Imobiliário", pagando os emolumentos previstos em lei.

Art. 12º.- Ficam revogados os seguintes artigos - da lei nº 351, de 24 de abril de 1954 - 715 e parágrafos 716, - 723 e parágrafo, 724 e parágrafo 725 e 726.

Art. 13º.- O art. 727 da lei nº 351, de 24 de abril de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 727 - O contribuinte que efetuar até o dia 20 de janeiro o pagamento do imposto relativo a todo o exercício, gozará da redução de 10% (dez por cento)".

Art. 14º.- O artigo 880 da lei nº 351, de 24-4 - 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 880 - A "Taxa de Calçamento" será devida para custeio parcial das obras municipais de pavimentação ou calçamento nos casos em que, a juízo do Prefeito, não se tornar possível a aplicação da "Contribuição de Melhoria". Essas obras compreenderão:

- a) - as vias públicas no todo ou em parte;
- b) - as vias públicas cujo calçamento, por motivo de interesse público deva ser substituído por outro, desde que não se trate de simples reparação ou reconstrução de trechos isolados.

§ 1º.- Compreendem-se nas obras, além da pavimentação ou calçamento propriamente ditos da pista de rolamento, os trabalhos preparatórios ou suplementares, tais como cortes e ater



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cont. da Lei nº 389/54

ros, êstes até a altura de um metro, o preparo e a consolidação da base, os meios-fios, e as rêdes de drenagem de águas pluviais.

§ 2º.- A taxa é devida pelos proprietários dos imóveis situados no trecho da rua que fôr beneficiada com a execução de calçamento, à razão de tantas contribuições unitárias quantos forem os metros de frente de seus imóveis, obtida a contribuição unitária mediante a divisão da parcela correspondente a 60% (sessenta por cento) de custo total da obra pelo produto resultante do comprimento do logradouro pavimentado ou calçado, multiplicado por 2 (dois).

§ 3º.- Quanto se tratar de prédio de apartamentos, a taxa de calçamento relativa ao imóvel será lançada considerando-se cada apartamento como propriedade autônoma, na proporção da quota parte ideal que cada um ocupar do terreno.

§ 4º.- Tratando-se de vila constituída de propriedades independentes, a taxa será distribuída pelos proprietários, em partes proporcionais à testada dos terrenos da vila, edificadas ou não.

§ 5º.- Na hipótese da letra b dêste artigo, o custo do calçamento existente, se tiver constituído objeto da taxa de calçamento existente, será reduzido do custo das novas obras.

§ 6º.- A taxa de calçamento será paga à vista ou em prestações mensais até o número de cento e vinte, neste caso, acrescidas dos juros de dez por cento (10%) ao ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cont. da Lei nº 389/54

§ 7º.- O Poder Executivo baixará decreto regulamen-
tando a cobrança da taxa de calçamento.

Art. 15º.- O imposto de indústrias e profissões te-
rá por base o giro comercial ou o movimento econômico do contri-
buente, referente ao trimestre anterior ao que corresponder o im-
posto, procedendo-se quanto ao cálculo para sua cobrança, na for-
ma prevista nos incisos I e II do art. 776 e seu parágrafo, da -
Lei nº 351, de 24-4-1 954.

Parágrafo Único - Continua vigendo a lei nº 348 de
25 de fevereiro de 1 954.

Art. 16.- O parágrafo 3º do art. 774 da lei nº 351
de 24-4-54, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º.- Os contribuintes já inscritos na Divisão -
de Receita são obrigados a apresentar, até 30 de -
janeiro, abril, julho e outubro, em formulário pró-
prio que lhes será fornecido pela Prefeitura as in-
formações indispensáveis ao lançamento e cobrança-
do imposto e a atualização da inscrição".

Art. 17.- VETADO.

Art. 18.- Para organização do "Cadastro Imobiliá -
rio", atualização do valor venal dos imóveis, determinada por es-
ta lei e cobrança da taxa de água dos Municípios do Espírito San-
to e Cariacica, fica aberto um crédito especial de R\$ 80 000,00 -
(oitenta mil cruzeiros), mediante a anulação parcial das seguin -
tes dotações:

912 - 8.99.4 - 434	20 000,00
912 - 8.99.4 - 433	10 000,00
912 - 8.99.4 - 432	20 000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cont. da Lei nº 389/54

912 - 8.99.4 - 429	25.000,00
912 - 8.99.4 - 407	<u>5.000,00</u>
	80.000,00

Art. 19.- As disposições desta lei, de natureza -
orçamentária, passarão a vigir a partir de 1º de janeiro de 1955.

Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, em-
20 de dezembro de 1954.

As.) Armândo Duarte Rabello
PREFEITO MUNICIPAL

Selada e publicada no Departamento de Administração
da Prefeitura Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito
Santo, em 20 de dezembro de 1954.

As.) Acyr Francisco Guimarães
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO